

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Institui o dia 20 de novembro, “Dia Nacional do Zumbi e da Consciência Negra”, feriado no estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art.1º- Fica instituído o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, como feriado estadual.

Art.2º - A data instituída no art. 1º desta Lei será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2023.

PANCADINHA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro, foi instituído oficialmente pela Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011. A data faz referência à morte de Zumbi, o então líder do Quilombo dos Palmares – situado entre os estados de Alagoas e Pernambuco, na Região Nordeste do Brasil.

Zumbi foi morto em 1695, por bandeirantes liderados por Domingos Jorge Velho e desde então, reivindica-se essa figura histórica como símbolo de resistência. O dia 20 de novembro tornou-se a data para celebrar e relembrar a luta dos negros contra a opressão no Brasil.

Em que pese a lei supracitada tenha instituído a data comemorativa, não houve a deliberação de feriado nacional, facultando aos governos de cada estado e cidade do Brasil optar por ser feriado ou não. Vale destacar que até o presente momento, o Dia da Consciência Negra foi instituído feriado em 6 Estados, 3 capitais e mais de 1.200 cidades brasileiras. No entanto, o Estado da Bahia, apesar de ter sua população majoritariamente negra, deixou a data de fora do seu calendário de feriados, motivo pelo qual apresenta-se a presente proposição.

No que tange à constitucionalidade deste projeto de lei, inicialmente, cumpre destacar que apesar de o Supremo Tribunal Federal entender que a instituição de feriado que avance sobre o direito do trabalho seja de iniciativa da União (art. 22, CF), no caso do Dia da Consciência Negra, é preciso fazer uma exceção à regra geral, conforme entende o Ministro Luís Roberto Barroso.

Segundo Barroso, não se trata de reverter os precedentes da Corte, mas fazer uma distinção, uma vez que a Constituição Federal se refere reiteradamente à questão da igualdade e contra o preconceito racial, dando ao racismo a condição de crime inafiançável. “*O STF tem chancelado as ações afirmativas*”, observou o Ministro, citando as ações referentes à reserva de vagas nas universidades e no serviço público.

Cabe destacar também, o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes quando afirma que instituição de feriados tem reflexo importante sobre mercado de trabalho, mas ver a situação apenas por esse ângulo “é demasiadamente reducionista”, pois não se trata só da suspensão da jornada de trabalho, mas de um momento de “reflexão cívica”. Para o decano, causa estranheza que a União ainda não tenha transformado em feriado nacional a data comemorativa já celebrada em mais de mil cidades brasileiras.

Ressalte-se que os entes federados detêm competência comum para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;(CF, art. 23, III) e competência para legislar concorrentemente sobre esse tema (CRFB, art. 24, VII), tal como comumente já ocorre com o tema em debate, em diversos outros Estados e Municípios brasileiros, para preservar a memória da morte de Zumbi de Palmares e de sua luta pela igualdade racial.

Essa linha de compreensão, acabou por orientar a posição da e. Min. Cármen Lúcia, na ADPF 634:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DE APRECIACÃO DA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI N.

13.707/2004 E ART. 9º DA LEI N. 14.485/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL COMEMORATIVO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA INSTITUIÇÃO DE FERIADO DE ALTA SIGNIFICAÇÃO ÉTNICA. INTERESSE LOCAL. INC. I DO ART. 30 E §2º DO ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR CONSTITUCIONAL O ART. 9º. DA LEI MUNICIPAL PAULISTANA N. 14.485, QUE ESTABELECE O FERIADO MUNICIPAL DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA.” (ADPF 634, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/ DIVULG 12-04-2023 PUBLIC 13-04-2023).

Ou seja, segundo a atual jurisprudência da Corte, há competência para a instituição de feriado de alta significação étnica. Do que se depreende dessa nova orientação, nesses casos, a Lei Federal n. 9.093/1995 não atua como *clear statement rule*. Noutras palavras, como essa disposição não é acompanhada do vocábulo exclusivamente ou apenas, não fica afastada a competência do ente federado no exercício da competência de preservação de bens histórico-culturais imateriais.

In casu, a proposição trazida pelo Parlamentar Estadual revela que é justamente essa a proteção visada pela norma: *a relevância cultural e religiosa da data para a população baiana*. Com mais de 3,5 milhões de autodeclarados, a Bahia é o estado com maior população negra no país e, considerando que o dia 20 de novembro é uma data de celebração e de conscientização sobre a força, a resistência e o sofrimento que a população negra viveu no Brasil desde a colonização, não há como passar por despercebida no estado.

Na esteira da compreensão do federalismo cooperativo, cumpre a esta Corte reconhecer a legitimidade das razões invocadas pelo Poder Público estadual e, por consequência, reconhecer a constitucionalidade do projeto de lei baiano. Na consideração de que a previsão contida em legislação estadual da data comemorativa está correlacionada a aspectos atinentes à proteção ao patrimônio histórico e cultural, a controvérsia constitucional deve ser apreciada diante de uma compreensão mais ampla do que, tão somente, na competência para legislar sobre direito do trabalho.

Segundo entendimento do Min. Alexandre de Moraes na ADI 4092, Rio de Janeiro:

A competência dos Estados está delimitada pela norma geral que disciplina o regramento de feriados no país. Todavia, os Estados são titulares de competência para legislar, de forma concorrente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural, material ou imaterial, nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal. É sob essa perspectiva que deve ser apreciada e resolvida a presente controvérsia constitucional.

O legislador estadual, ciente da importância histórica, cultural, étnica e religiosa para a comunidade de cidadãos baianos, delibera pela criação do feriado. Atuando, não no exercício da competência para legislar sobre direito do trabalho, mas na proteção do patrimônio cultural do Estado da Bahia, em questão diretamente direcionada à identidade da sua população.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 634 (Rel Min. CÁRMEN LÚCIA, em 12/4/2023), o STF concluiu que os Municípios detêm competência para instituição de feriado de "alta significação étnica". No caso, tratava-se de legislação municipal e de previsão do Dia da Consciência Negra, compreendendo-se competir aos Municípios a instituição de feriado de incontestável relevância local, nos termos do inc. I do art. 30 da Constituição da República.

Naquele julgamento o Min. Alexandre de Moraes acompanha o voto da Min. CÁRMEN LÚCIA e, por oportuno, cita-se o seguinte trecho de seu voto:

“Na presente hipótese, a interpretação que venha a permitir aos Municípios a consagração do Dia da Consciência Negra produziria inúmeros resultados positivos, promovendo uma espécie de compensação pelo tratamento aviltante historicamente aplicado à população negra no Brasil (ideia de reparação), viabilizando acesso preferencial a uma plataforma importante para subsidiar o rearranjo das condições de funcionamento do processo social (ideia de redistribuição), atenuando, por meio do exemplo positivo, o sentimento de inferiorização causado pela rarefeita presença de pessoas negras em posições políticas de prestígio (ideia de reconhecimento) e qualificando nosso história e cultura com experiências de vida plurais (ideia de diversidade). Essas premissas são coerentes para justificar a utilização do recorte racial para a caracterização do interesse local ao município de São Paulo na presente hipótese”.

O citado precedente, a despeito de correlacionar-se à competência municipal, bem denota que há um espaço para distinguir datas comemorativas com a chancela de feriados que estariam na competência dos Municípios e dos Estados.

Sendo assim, em justificativa para o projeto de Lei resta consignado o seguinte: “Após este breve histórico gostaria de sensibilizar meus pares para a importância desta data, que visa basicamente o combate ao racismo e o protagonismo do povo negro no desenvolvimento do nosso estado. A institucionalização deste dia como feriado estadual, apenas coroaria o que já se concretizou pelos costumes da população e pelo reconhecimento da mídia”.

A instituição de feridos pelo Estados, diante de sua competência para a proteção do patrimônio histórico e cultural, demanda o enfrentamento da justificação de tais legislações. No presente caso, não é tarefa difícil bem compreender que o aspecto predominante é a proteção do patrimônio histórico e cultural, com influência na formação da própria sociedade baiana.

Em razão disso, por se tratar de um importante instrumento de interesse público, apresento a esta Casa Legislativa, para conhecimento, apreciação e aprovação, o projeto de lei que: Institui o dia 20 de novembro, “Dia Nacional do Zumbi e da Consciência Negra”, feriado no estado da Bahia.